



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.208 - MG (2012/0146475-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADO : NORMA SUELI MENDES ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : METAL METALÚRGICA APOLO LTDA
ADVOGADO : THIAGO BONACCORSI FERNANDINO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. INVIÁVEL INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO. DÉBITOS PRETÉRITOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido da impossibilidade de suspensão do fornecimento de serviços essenciais, como energia elétrica, para cobrança de débitos pretéritos.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que a concessionária utilizou-se da suspensão do serviço fornecido como forma de coagir o consumidor ao pagamento de débitos antigos, visto que "os valores não adimplidos pela recorrida, decorrentes do fornecimento de energia elétrica, foram incluídos pela agravada no Quadro Geral de Credores". A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de dezembro de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.208 - MG (2012/0146475-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADO : NORMA SUELI MENDES ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : METAL METALÚRGICA APOLO LTDA
ADVOGADO : THIAGO BONACCORSI FERNANDINO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental contra decisão monocrática (fls. 1.172-1.174/STJ) que negou seguimento ao Recurso Especial da CEMIG, com base na aplicação das Súmulas 7 e 83 do STJ.

A agravante, em síntese, afirma que "o v. Acórdão equivoca-se quanto a falta de ofensa ao artigo 535/CPC, de autorização de corte de energia e de ser aplicável a Súmula 7/STJ no caso em questão" (fl. 1.180/STJ). Ademais, repisa as teses de mérito do Recurso Especial nos seguintes termos:

Assim resta clara a omissão ao passo que o v. Acórdão de fls. 1008/100 não se pronunciou quanto ao artigo 67 da Lei de Falência.

Salienta-se ainda a omissão quantos aos artigos 17 da Lei Federal n. 9.427/96 e 6º, § 3º, II, da Lei n. 8.987/95, uma vez que o acórdão que julgou o agravo sequer fez menção a estes dispositivos, que autorizam expressamente a suspensão de energia elétrica da unidade consumidora que estiver em débito junto à concessionária.

(...)

Ora, não atendido o cunho processual do recurso de Embargos de Declaração previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, consubstancia-se a negativa de vigência à esta disposição legal.

(...)

Conforme já exposto, verifica-se que a agravante tem direito ao corte de energia elétrica na unidade consumidora da agravada em razão de haver débitos referentes às faturas de energia emitidas após o deferimento da recuperação judicial.

(...)

A matéria concernente ao direito de suspensão de energia é ponto incontroverso nos autos, não demandando nova apreciação por esta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pleiteia a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.208 - MG (2012/0146475-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 21.11.2012.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme consignei da decisão agravada, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal *a quo* julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

In casu, o Tribunal *a quo* decidiu a controvérsia nos seguintes termos:

Tem-se que a insurgência da recorrente, de forma geral, é referente ao fato de que a agravante não estaria pagando pelas faturas de energia elétrica, mensalmente, pleiteando, de forma reiterada, a prorrogação da data do vencimento das mesmas.

No primeiro agravo de instrumento interposto pela recorrente (...), foi afirmado que há, realmente, um débito da recorrida junto à Cemig. Entretanto, restou consignado que os créditos anteriores ao plano de recuperação judicial foram incluídos no plano de recuperação, sendo esta recuperação a via colocada à disposição da agravada para pagar seus credores.

Pois bem. Quer me parecer, realmente, que a agravada vem apresentando dificuldades de cumprir suas obrigações, tendo sido, inclusive, arrendado seu parque industrial, conforme noticiou às fls. 949TJ.

Diante dessa arrendamento, foi formulado novo pedido, em primeiro grau, para que fosse religada a energia em uma das salas de sua propriedade, para que pudesse utilizá-la para desenvolver suas atividades. Foi afirmado, inclusive, que a referida sala não possuiria nenhum débito em aberto (fls. 949/950 TJ).

A Cemig negou o religamento, sob o fundamento de que seria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessária a quitação de todos os débitos existentes em seu nome.

Verifica-se que a recorrente pretende se utilizar da prerrogativa de suspensão do serviço fornecido, com base na inadimplência da agravada, como forma de coagi-la ao pagamento.

Conforme salientei anteriormente, no agravo 001, não ignoro a tese da recorrente. Entretanto, não há indícios de que a recorrida não esteja se esforçando para cumprir as obrigações previstas no plano de recuperação.

Além disso, já foi mencionado, também, no primeiro recurso, que os valores não adimplidos pela recorrida, decorrentes do fornecimento de energia elétrica, foram incluídos pela agravada no Quadro Geral de Credores, cuja parte do crédito seria anterior ao plano de recuperação judicial.

Pois bem. No caso destes autos, a recorrida pretende o religamento da energia de um de seus imóveis, que, segundo alega, não teria débito algum. Tal situação não foi infirmada neste recurso. Dessa forma, concluo que a recorrente não estaria autorizada a utilizar da prerrogativa de suspensão do serviço, com base na alegação de que recorrida seria devedora contumaz. A afirmação de que o corte no fornecimento de energia seria a única forma de obrigar a recorrida a efetuar o pagamento do débito não lhe socorre. (fls. 1.113, e-STJ).

Como se vê, a Corte de origem afirmou expressamente que se trata de cobrança de débitos antigos.

Nesse contexto, o acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência assente do STJ de que é ilegítimo o corte no fornecimento de serviços públicos essenciais, como água e energia elétrica, quando a inadimplência do consumidor decorrer de débitos pretéritos. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. EXIGIBILIDADE DO DÉBITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há falar em omissão quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada. É de salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundamentar a decisão, não fica o órgão Julgador obrigado a rebater, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes.

2. Com apoio no material fático-probatório constante dos autos, o Tribunal local concluiu pela inexigibilidade do débito. Infirmar tal entendimento implicaria em reexame de provas, o que é vedado nesta oportunidade a teor do que dispõe a Súmula 7 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço em razão de débito pretérito; o corte de água ou energia pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos.

Precedentes: AgRg no Ag 1.359.604/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 09.05.2011 e AgRg no Ag 1.390.385/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16.05.2011.

4. Agravo Regimental da CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A desprovido. (AgRg no AREsp 53518/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/08/2012).

ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. FORNECIMENTO. ART. 6º, § 3º, II, DA LEI Nº 8.987/95. CORTE. DÉBITOS ANTIGOS. ILEGALIDADE.

1. O princípio da continuidade do serviço público, assegurado pelo art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, deve ser obtemperado, ante a regra do art. 6º, § 3º, II, da Lei 8.987/95, que prevê a possibilidade de interrupção do fornecimento de energia quando, após aviso, permanecer inadimplente o usuário, considerado o interesse da coletividade. Precedentes.

2. É indevido o corte do fornecimento de energia elétrica nos casos em que se trata de cobrança de débitos antigos e consolidados, os quais devem ser reivindicados pelas concessionárias por meio das vias ordinárias de cobrança, sob pena de se infringir o disposto no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 962.237/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 27.03.2008).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DENOMINADA "CAUTELAR". NATUREZA SATISFATIVA. DEFICIÊNCIA FORMAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLEMENTO. DÉBITOS ANTIGOS E JÁ CONSOLIDADOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. É dispensável a propositura da "ação principal" quando a ação denominada "cautelar" contém pedido de natureza satisfativa de direito material - deficiência formal superada. Precedentes: REsp 682.583/RS, Min. Denise Arruda, 1ª T., DJ 31.08.2006; REsp 139.587/RS, Min. João Otávio de Noronha, 2ª T., DJ 28.02.2005; REsp 541.410/RS, Min. Cesar Asfor Rocha, 4ª T., DJ 11.10.2004.

2. A Lei 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, prevê, nos incisos I e II do § 3º do art. 6º, duas hipóteses em que é legítima sua interrupção, em situação de emergência ou após prévio aviso: (a) por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; (b) por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

3. Todavia, quando se tratar de cobrança de débitos antigos e consolidados, essa Corte firmou o entendimento de que é indevido o corte de energia elétrica, devendo os mencionados débitos serem cobrados pelas vias ordinárias de cobrança.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 875993/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01.03.2007).

Ademais, a Cemig afirma que tem direito ao corte de energia elétrica na unidade consumidora da agravada em razão de haver débitos referentes às faturas de energia emitidas após o deferimento da recuperação judicial.

Contudo, consta no acórdão recorrido que "os valores não adimplidos pela recorrida, decorrentes do fornecimento de energia elétrica, foram incluídos pela agravada no Quadro Geral de Credores, cuja parte do crédito seria anterior ao plano de recuperação judicial".

Desse modo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial – quanto à existência de débitos referentes a faturas emitidas após o deferimento da recuperação judicial –, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0146475-5 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg no**
REsp 1.334.208 /
MG

Números Origem: 10338100051782 10338100051782002 10338100051782004 10338100051782005
1086121520118130000

PAUTA: 06/12/2012

JULGADO: 06/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADO : NORMA SUELI MENDES ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : METAL METALÚRGICA APOLO LTDA
ADVOGADO : THIAGO BONACCORSI FERNANDINO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADO : NORMA SUELI MENDES ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : METAL METALÚRGICA APOLO LTDA
ADVOGADO : THIAGO BONACCORSI FERNANDINO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.